



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4275, DE 18 DE JULHO DE 2.013

Regulamenta a Lei nº 3203, de 20 de Junho de 2013, que dispõe sobre cancelamento de débitos de firmas inativas, e dá outras Providências.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

Artigo 1º – O contribuinte deverá requerer a baixa de débitos e cancelamento da inscrição por inatividade, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 3203, de 20 de junho de 2013, apresentado os seguintes documentos:

- I- Alvará original ou
- II- inscrição original;
- III- cópia de comprovante de endereço residencial do requerente interessado, sendo autônomo ou sócio titular da empresa;
- IV- cópia dos documentos de identidade e CPF/MF;
- V- outros documentos que se fizerem necessários e forem solicitados pela Secretaria de Receita e Rendas.

Artigo 2º – Fica vedado o direito de usufruir do benefício de baixa de débitos e do cancelamento da inscrição por inatividade, o requerente que já obteve o benefício de lei similar anterior e os que venham se organizar em atividade empresarial ou autônomos, após usufruírem dos benefícios da legislação ora regulamentada.

Artigo 3º – Somente será permitido aos beneficiários da presente lei requererem nova inscrição, obedecendo aos mesmos procedimentos para abertura de firma nova, não sendo mais permitida a reativação da atividade ora cancelada.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 4º – Somente a partir da data da emissão da Certidão de Óbito se justificará a inatividade do autônomo, individual ou sócio cotista da empresa.

Artigo 5º – A microempresa poderá usufruir dos benefícios da lei ora regulamentada, independentemente da atividade, com exceção das industriais, mediante certidão da Junta Comercial e/ou CNPJ.

Artigo 6º – Na ausência de quaisquer manifestação dos autônomos e empresas inativas, no período de vigência da lei ora regulamentada a Secretaria de Receita e Rendas, no derradeiro dia da vigência, deverá à revelia dos inativos promover o cancelamento da inscrição e baixa dos débitos, como forma de diminuir a manutenção de cadastros onerosos, que é o objetivo da lei; previamente dará publicidade por comunicação direta, fixação de edital ou via postal, para os fins deste artigo.

Artigo 7º – É imperativo o recolhimento de taxa no valor de R\$ 29,65 (vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) para fins de vistoria “in loco” por meio de código e guia próprios.

Artigo 8º – Somente terão direito ao cancelamento da inscrição e baixa dos débitos:

a) As empresas individuais ou limitadas, empresas de pequeno porte, prestadores de serviços e autônomos;

b) àquelas empresas que não tenham solicitado parcelamento de débitos no período imediatamente anterior ao requerido;

c) que a fiscalização não tenha realizado notificações ou auto de infração, à empresa individual, limitada e autônomos;

d) que o requerente tenha apresentado cadastro dos CPF/MF e RG individual e/ou dos sócios das empresas, das empresas que requeiram a baixa dos débitos e o cancelamento da inscrição, bem como dos declarantes testemunhos.

e) o declarante deverá apresentar termo de responsabilidade civil e criminal, declarando que a atividade tem permanecido inativa.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 9º – Os interessados deverão requerer o cancelamento até o dia 31 de dezembro de 2013, apresentando os seguintes documentos:

a) Documentos comprobatórios de **INATIVIDADE** de empresa, empresa individual, empresa de pequeno porte, prestadores de serviços e autônomos;

b) comprovante de baixa, quando for o caso, na Receita Federal e Receita Estadual;

c) cópia da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica;

d) no caso de autônomo apresentar carteira profissional que comprove que o requerente, no período do débito, teve vínculo empregatício ou ainda que exerceu outras atividades sem nenhum vínculo empresarial;

e) certidão de óbito do autônomo;

f) apresentar declaração com assinatura de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida das mesmas, que atestem sob as penas da lei que o interessado não exerceu atividade no período gerador do tributo. A Secretaria de Receita e Rendas deverá emitir cadastro dos beneficiários e dos declarantes.

Artigo 10 – A Secretaria de Receita e Rendas, rejeitará as declarações firmadas por testemunhas que contenham indício de fraude que visem atestar a inatividade do requerente. A Secretaria fundamentar-se-á na quantidade de declarações firmadas, endereço residencial, interesse econômico, atividade da requerente e outros elementos que possam nortear entendimento da administração municipal de falsidade na declaração.

Artigo 11 – Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário.



Município de Carapicuíba
Estado de São Paulo

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 18 de Julho de 2.013.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos,
nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos